

Apontamentos sobre formas atualizadas de exercício de poder tutelar na política patrimonial brasileira¹

Maicon Marcante (IPHAN - PPGAS/MN/UFRJ)

Palavras-chave: Tombamentos; referência cultural; tutela.

A presente reflexão busca tecer apontamentos acerca da política patrimonial brasileira partindo da análise de dispositivos normativos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), órgão do qual faço parte como servidor da área técnica no Estado de Alagoas. Tendo em vista seu histórico de atuação desde a década de 1930, integrando os processos de formação estatal e sua ramificação pelo território nacional produzido por meio da própria malha administrativa, considera-se a tutela exercida sobre os patrimônios tombados com base no Decreto-Lei nº 25/1937. Contudo, regulamentações mais recentes derivam do relativo reconhecimento e fortalecimento de direitos difusos e coletivos pela Constituição Federal de 1988 e, no âmbito do patrimônio definido como de natureza material, destacam-se a Política do Patrimônio Cultural Material (PPCM), instituída pela Portaria Iphan nº 375/2018, e o procedimento para declaração de tombamento de sítios ocupados por comunidades quilombolas regulamentado pela Portaria Iphan nº 135/2023.

Considerando minha atuação em Alagoas, almejo analisar estes dois dispositivos normativos buscando observar, por um lado, aspectos que sinalizam para a manutenção de práticas tutelares e, por outro, implicações da noção de *referência cultural* na política patrimonial material do Iphan. Como pano de fundo, vislumbro dois casos concretos em andamento: a instrução de tombamento da Coleção Perseverança que logrou a aprovação do Conselho Consultivo do Iphan, em novembro de 2024, a partir de uma série de interlocuções com lideranças e representantes religiosos/as de Matriz Africana de Maceió e do interior do Estado; e, a instrução processual para declaração de tombamento da Comunidade Quilombola da Tabacaria, localizada no município de Palmeira dos Índios no Agreste alagoano. De forma preliminar, busco problematizar as formas de interlocução elaboradas nas ações institucionais do Iphan, considerando as demandas por consulta prévia e participação social dos grupos de referência dos bens considerados, mas atento à possíveis formas atualizadas de exercício de poder tutelar no interior da política patrimonial brasileira.

1 Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026).

Tombamento como tutela

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, constitui o marco da institucionalização da política patrimonial no Brasil, concebido como um instrumento bastante autoritário e restritivo. Essa institucionalização pode ser considerada como parte dos processos de formação da própria administração estatal e sua expansão pelo território que se almejava administrar e, nesse sentido, torna-se crucial compreendê-la no conjunto de outras políticas igualmente estruturadas a partir do exercício do poder tutelar (Souza Lima, 1995; Ramos, 2006).

O conceito de poder tutelar busca descrever uma forma específica de administrar que ocorre por meio de um aparelho de suposta abrangência nacional em que a matriz da guerra da conquista de faz sempre presente, integrando elementos das sociedades disciplinares e de soberania. Nesse sentido, o exercício do poder tutelar implica monopolizar a definição e o controle da população tutelada (Souza Lima, 1995). Com o exercício do poder tutelar, verifica-se a produção de figuras administrativas que cumprem tarefas de tradução do outro em distintas instâncias institucionais. Isso permite perscrutar como se conformam as formas de atuação tutelar que se atualizam cotidianamente na administração: são os especialistas em indígenas, crianças, pobres, loucos (Lugones, 2023).

No Iphan se encontram os especialistas em patrimônio cultural. Acerca de sua criação, a historiadora Márcia Chuva (2017) enfoca a articulação de redes locais até então dispersas e a produção do próprio território submetido a uma malha administrativa. As práticas de preservação do patrimônio cultural figuraram como dispositivos de integração da população no território delimitado como nacional. Essa forma de integração cultural e territorial foi acionada pelo exercício de poder de definição do patrimônio cultural brasileiro, sendo um dos meios de construção da nação pela materialização de uma história nacional no espaço – utilizando os monumentos – e pela articulação de relações pessoalizadas engajadas na defesa do patrimônio cultural.

O Iphan formou redes de agentes técnicos especializados nas obras de restauração do patrimônio, espalhados no interior de vários estados, e isso releva a importância do órgão para a integração nacional a partir da presença do governo federal nessas localidades. A formação dessa rede ocorreu de maneira centralizada e, ao legitimar a preservação de determinadas paisagens, o Iphan definia padrões de ocupação do espaço como uma dimensão do projeto civilizatório. Para Chuva (2017, p. 68):

Esta forma de integração cultural e territorial é acionada pelo exercício do poder de definição desses bens simbólicos – constituintes do patrimônio histórico e artístico nacional –, que se instituiu como um poder de Estado operado a partir de uma agência estatizada, o SPHAN [atual Iphan].

Ao longo de todo o século XX, a política patrimonial do Iphan encontra seu dispositivo jurídico-administrativo no instrumento do tombamento instituído pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Por outro lado, verifica-se na atuação e práticas de seus especialistas o exercício de poder tutelar sobre o território e os bens acautelados.

Na década de 1980, as normas de procedimento para tombamentos foram consolidadas pela Portaria nº 11/1986, mas a grande maioria de seus sintéticos 27 artigos aborda o fluxo administrativo interno ao próprio Iphan. Nas interfaces que extrapolam o órgão, figura a competência para a homologação ou não dos tombamentos delegada ao Ministro de Estado da Cultura, ensejando o arquivamento do processo em caso negativo. Da mesma forma que em outros procedimentos como a demarcação de terras indígenas, o ato da homologação evidencia a decisão final de carácter político, a despeito de seus estudos supostamente dotados de fundamentação técnica. Também consta na referida portaria que toda pessoa física ou jurídica é parte legítima para provocar a instauração do processo de tombamento, mas sem nenhuma menção a qualquer tipo de consentimento ou aceite de comunidades locais. Ao proprietário do bem resta a possibilidade de impugnação após a notificação de tombamento.

Em princípio, esses procedimentos seguem vigentes e não foram alterados ou complementados pela Política do Patrimônio Cultural Material (PPCM), tratada logo a seguir. Acerca da realização de estudos técnicos na instrução processual, a Portaria nº 11/1986 menciona a descrição, área e entorno de bens imóveis e a composição, material, dimensões e outras características de bens móveis. Há apenas uma referência pontual à “apreciação do mérito de seu valor cultural”.

De forma mais significativa, é possível verificar nesse documento a atenção conferida à questão da propriedade de bens imóveis e à propriedade ou guarda de bens móveis. Isso reitera as implicações jurídicas do tombamento sobre o direito à propriedade, seguindo de perto o Decreto-Lei nº 25/1937. Com a consolidação das normas e procedimentos processuais, o instrumento do tombamento – dispositivo juridicamente mais forte da tutela estatal sobre bens reconhecidos como patrimônio cultural – mantém seu potencial conflitivo com a propriedade privada, sobretudo de bens imóveis.

Política de Patrimônio Cultural Material

A tensão que por vezes decorre do tombamento em relação à propriedade privada permanece central na atualidade, refletindo os direitos difusos e coletivos que abarcam o patrimônio cultural. Contudo, na Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM) – instituída pela Portaria IPHAN nº 375/2018 – principalmente a questão dos direitos coletivos adquire outra relevância face à exigência de *participação social* nas atividades de identificação e reconhecimento do patrimônio material.

Conforme formalmente instituída, a PPCM abarca o conjunto das ações e atividades voltadas ao patrimônio composto por bens tombados, bens valorados como patrimônio ferroviário e sítios arqueológicos cadastrados: educação patrimonial; identificação; reconhecimento; proteção; normatização; autorização; avaliação de impacto; fiscalização; conservação; interpretação, promoção e difusão. Considerando o propósito da presente reflexão, o foco de análise incide sobre as ações de reconhecimento institucional através do instrumento do tombamento. Mas é importante ressaltar que o documento da PPCM como um todo é marcado pelo aspecto central aqui tratado, a saber: a exigência da participação de comunidades ou grupos de referência nas suas ações e atividades.

Entre os princípios descritos na PPCM, resalto o princípio da indissociabilidade: “Não deve haver separação entre os bens culturais materiais patrimonializados e as comunidades que os tem como *referência*” (Iphan, 2018, grifo do autor). Em meu entendimento, trata-se da noção de referência cultural – que é constituinte e se depreende do próprio texto constitucional de 1988 (Arantes, 2012; Fonseca, 2000) – que é central na concepção do patrimônio imaterial, mas que com a PPCM, pelo menos em tese, se estende também aos bens classificados como patrimônio material. A partir da noção de referência cultural, compreende-se os artigos da PPCM que tratam das ações de reconhecimento, com destaque para o tombamento:

Art. 19. O objetivo do Reconhecimento é explicitar os valores e a significação cultural atribuídos aos bens materiais. (...)

Art. 22. As ações e atividades de Reconhecimento decorrem das ações de Identificação e devem orientar-se à compreensão de bens culturais referenciais às comunidades locais (...)

Art. 24. As ações e atividades de Reconhecimento devem considerar a participação social, bem como, especialmente, os bens portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (Iphan, 2018).

Diante da trajetória de atuação do Iphan junto ao patrimônio material, marcada pelo dispositivo tutelar do Decreto-Lei nº 25/1937, e mesmo mais recentemente pelos

procedimentos definidos pela Portaria nº 11/1986, o texto da PPCM compreende algumas ampliações significativas. A fundamentação do art. 216 da Constituição Federal de 1988 é literal, incutindo a noção de referência cultural e deslocando o foco para o processo de atribuição de sentidos e valores aos bens materiais. Nesse aspecto, cabe ressaltar também que a PPCM explicita o princípio da ressignificação segundo o qual “constantemente novos significados são atribuídos ao patrimônio cultural material que, em consequência, deve ser entendido para além de um registro do passado” (Iphan, 2018). A orientação voltada à “compreensão de bens culturais referenciais às comunidades locais” e a determinação da participação social nas ações e atividades de reconhecimento implicam trazer, pelo menos potencialmente, novos atores para o campo de discussão institucional nos processos de tombamento.

O texto da PPCM menciona ainda o “pacto de preservação” – voltado aos entendimentos gerados sobre os desafios a serem enfrentados – que deve ser construído “a partir da participação ou compromisso com as instituições e agentes políticos, econômicos, sociais e culturais interessados e impactados pela proteção.” Desse pacto de preservação deve decorrer as diretrizes de elaboração e atualização dos instrumentos de atuação e “os papéis a serem desempenhados pelos diversos órgãos públicos, instituições e agentes, no âmbito da *gestão compartilhada*.” (Iphan, 2018, grifo do autor). Para o propósito da presente reflexão, não deve passar despercebida a menção à gestão compartilhada dos bens materiais acautelados. Essa tem sido a noção mobilizada para discutir e avançar em casos de coleções e acervos envolvendo instituições de guarda e grupos ou comunidades de referência dos objetos musealizados, no âmbito das discussões que incidem sobre as formas da restituição que apenas começam a adquirir seus contornos.

Em meu entendimento, o documento da PPCM carrega esses avanços ao mobilizar a noção de referência cultural, central para a concepção de detentores/as do patrimônio imaterial, e apontar para instrumentos de preservação construídos e executados no âmbito de uma gestão compartilhada dos bens materiais, incluindo os acautelados pelo tombamento.

Contudo, a sequência do texto da PPCM, ao tratar mais especificamente da “vigilância sobre o patrimônio cultural material”, revela matizes que se coadunam ao dispositivo tutelar do tombamento conforme concebido pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Resta preservada a posição institucional do Iphan em conceder a autorização de exploração, circulação, manipulação ou intervenção em bens materiais protegidos,

incluindo as áreas de entorno dos bens tombados. Também reitera-se que a autorização incide sobre a exportação temporária de obras de arte e ofícios tradicionais “oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial” ou “que, embora produzidas no estrangeiro até o fim do período monárquico, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.” (Iphan, 2018). Esses trechos reproduzem de forma literal a Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que proíbe a saída do país desse tipo de obra, ressalvando que excepcionalmente poderá ser permitida “mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal” (Brasil, 1965). O texto da PPCM reitera essa competência tutelar ao Iphan.

A atribuição das ações e atividades de fiscalização expressa na PPCM também reafirma a competência do Iphan para acompanhar e/ou controlar uma série de atividades como a pesquisa e a gestão em sítios e acervos arqueológicos e a circulação de bens culturais protegidos, incluindo a atribuição para manter o Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART).

Em meu entendimento, o texto da PPCM parece oscilar entre, por um lado, esses dispositivos e instrumentos oriundos do instrumento da tutela jurídico-administrativa sobre o patrimônio cultural material, incluindo seu matiz autoritária, e, por outro, reflexões conceituais e noções mais recentes que apontam para a participação social de grupos e comunidade de referência no reconhecimento e gestão de bens tombados, bem como para a indissociabilidade entre as dimensões material e imaterial do patrimônio cultural. Essa aparente oscilação abriga espaços de mediação e atuação política que, por sua vez, podem ser explorados etnograficamente em casos concretos de implementação da PPCM.

A análise mais detida do processo de patrimonialização da Coleção Perseverança constitui o foco de minhas pesquisas atuais e foi tratada em outras oportunidades (Marcante, 2025a; 2025b). Nesse momento, ressalto apenas que a PPCM tem sido relevante na estruturação das estratégias de interlocução entre lideranças religiosas de matriz africana em Alagoas e agentes institucionais, incluindo o Iphan. Sobretudo, a noção de referência cultural e a exigência de participação social permitiu a constituição de um grupo de trabalho a partir do qual se verificou a atribuição de sentidos e valores reconhecidos no tombamento. Igualmente, as diretrizes pós-tombamento foram construídas no âmbito do GT e se centraram na reivindicação por uma gestão compartilhada da Coleção Perseverança com efetivo protagonismo de religiosos/as. De

forma semelhante às indefinições e ao processo ainda em aberto das proposições de gestão compartilhada e das formas da restituição, o instrumento do tombamento – consolidado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 e pelas práticas de poder tutelar da rede de especialistas do Iphan – parece abrigar um embrionário espaço de indefinição e atuação política nas suas formas de implementação norteadas pela PPCM.

Declaração de tombamento de quilombos

Tal como a PPCM, a *declaração de tombamento documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos* também configura um importante avanço no acautelamento e proteção de bens tombados pelo Iphan. Esse reconhecimento como patrimônio cultural foi definido de forma bastante clara na Constituição Federal de 1988, mas permaneceu negligenciado até recentemente. O tombamento de “todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” está expresso no parágrafo 5º do art. 216, que explicita os bens que constituem patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988). A regulamentação desse tombamento específico ocorreu por meio da Portaria Iphan nº 135, de 20 de novembro de 2023.

Cabe ressaltar o objetivo manifesto na regulamentação:

Esta Portaria visa ressaltar o protagonismo da população afro-brasileira na reivindicação do direito à liberdade no Brasil, por meio dos fenômenos do quilombismo e do aquilombamento, pautando-se por princípios antirracistas nas ações patrimoniais, e objetiva reconhecer, nos bens culturais brasileiros, a resistência quilombola ao processo de escravização, à discriminação e à violação de direitos sofrida pelo povo negro nos períodos subsequentes. (Iphan, 2023).

Não me parece de importância menor caracterizar esse tombamento específico enquanto o reconhecimento da “resistência quilombola” como constituinte do patrimônio cultural brasileiro, reafirmando o entendimento manifesto na Constituição Federal. Seguindo o texto constitucional, são previstos três enquadramentos possíveis: i) sítios ocupados por comunidades quilombolas; ii) sítios não ocupados por comunidades quilombolas; e, iii) documentos acerca da memória de comunidades quilombolas.

Um primeiro aspecto a ser considerado se refere ao entendimento consolidado de que esse reconhecimento, em sua totalidade, está expressamente estabelecido na Carta Magna, cabendo ao Iphan apenas instruir o procedimento para sua “declaração”. Trata-se, portanto, de um trâmite processual específico e simplificado em relação ao reconhecimento de bens tombados consagrado no Brasil. Em verdade, não apenas o

procedimento, mas o próprio instrumento específico desse tombamento foi considerado como distinto do tombamento criado pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Com efeito, a Portaria Iphan nº 135/2023 criou o *Livro Tombo de Documentos e Sítios Detentores de Reminiscências Históricas de Antigos Quilombos*.

Como se trata de um procedimento declaratório, grande parte de sua regulamentação aborda os passos e fluxos administrativos. Nos casos que incidem sobre sítios ocupados por comunidades quilombolas, os documentos necessários incluem a certificação da Fundação Cultural Palmares (FCP) e uma declaração formal da comunidade manifestando que seu sítio é detentor de “reminiscências dos antigos quilombos”, bem como a ciência da formalização do pedido de declaração de tombamento. Observa-se, portanto, que o Iphan se exime da competência sobre o reconhecimento quilombola, recorrendo ao reconhecimento institucional da FCP e à autodeclaração da comunidade. Nesse sentido, verificam-se na Portaria Iphan nº 135/2023 o *princípio da autoidentificação, da autodeterminação e do autorreconhecimento* e o *princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado*.

Para os propósitos da presente reflexão, não são negligenciáveis os efeitos dessas limitações na atuação do Iphan, que decorrem da incompetência para o reconhecimento das comunidades como quilombolas e, em última instância, da definição expressa dos tombamentos pela Constituição Federal. Entre esses efeitos, ressalto a especificidade dos documentos técnicos produzidos na instrução processual e a ausência de aprovação dos tombamentos pelo Conselho Consultivo do Iphan.

Se na PPCM, com a incorporação da noção de referência cultural, pelo menos em tese as ações e atividades de reconhecimento passam a contar com a participação de grupos e comunidades de referência como protagonistas do processo de atribuição de sentidos e valores, gerando, como tenho argumentado, tensionamentos com a atuação técnica do órgão, no tombamento de quilombos essa atuação técnica figura ainda mais limitada. Seguindo as etapas descritas na regulamentação, a equipe técnica – “multidisciplinar, preferencialmente composta por servidores das áreas de patrimônio material e imaterial” – deverá produzir relatório síntese e nota técnica a partir da apresentação, “pela comunidade”, das referências culturais consideradas, das demandas para preservação e salvaguarda dessas referências e da delimitação física da área a ser considerada tombada (Iphan, 2023, art. 10). Tal como na PPCM, a noção de referência cultural é central e mobilizada para assegurar o protagonismo da comunidade

quilombola na atribuição de sentidos e valores do tombamento. Contudo, a atuação da equipe técnica do Iphan nos tombamentos de quilombos parece se colocar sobretudo em relação à interlocução necessária na instrução processual, se aproximando ainda mais da forma de atuação no registro e salvaguarda do patrimônio imaterial.

O papel do Conselho Consultivo do Iphan também se altera em comparação com os tombamentos norteados pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Os processos de tombamento de quilombos serão encaminhados ao Conselho apenas para sua ciência, devendo ser relatado aos/às conselheiros/as quais documentos ou sítios receberam a declaração, seguido do registro na ata da reunião. Isso reflete o caráter meramente declaratório do procedimento, sendo o tombamento determinado pela Constituição Federal. Seguindo essa compreensão, a Portaria Iphan nº 135/2023 não prevê a possibilidade de impugnação da declaração.

Em meu entendimento, a regulamentação do tombamento de quilombos parece limitar as práticas tutelares que caracterizam a atuação do Iphan por meio do instrumento do tombamento criado em 1937. Talvez a exceção mais expressiva seja a eventual identificação de sítios arqueológicos que, em ocorrendo, necessariamente demanda o cadastramento e suas implicações, nos termos da Lei nº 3.924/1961. Ainda assim, a referida regulamentação reitera e detalha que “as pesquisas, quando realizadas por particulares, só poderão ocorrer mediante autorização da comunidade de remanescentes dos quilombos” (Iphan, 2023, art. 15). Em todo caso, as atribuições de vigilância e fiscalização presentes na PPCM, que remetem ao instrumento jurídico-administrativo tutelar com base no Decreto-Lei nº 25/1937, não são destacadas na regulamentação do tombamento de quilombos. De forma significativa, o último artigo de mérito da portaria afirma que:

Art. 25. Eventuais restrições em relação à utilização do sítio que surgirem a partir da declaração do tombamento restringem-se aos aspectos culturais identificados no processo de tombamento e decorrerão da pactuação com a comunidade, respeitando-se o princípio da consulta e do consentimento prévio, livre e informado, nos termos da Convenção 169 da OIT, conforme estabelecido no inciso III do Art.2º da presente Portaria. (Iphan, 2023).

Certamente, trata-se de um cenário bastante distinto da conhecida atuação do Iphan na fiscalização em centros históricos tombados. Em meu entendimento, isso sinaliza na direção de um compartilhamento da tutela sobre os elementos identificados, permitindo, em tese, a atuação política da comunidade na pactuação dessas eventuais restrições. Além disso, a regulamentação define que as diretrizes de preservação e salvaguarda podem se revistas pela comunidade envolvida a qualquer tempo.

Decorridos pouco mais de dois anos de sua publicação, as primeiras declarações de tombamentos com base na Portaria Iphan nº 135/2023 estão se efetivando. Em Alagoas, a instrução para declaração de tombamento da Comunidade Quilombola da Tabacaria encontra-se em andamento e, até o presente momento, o trabalho compreendeu a realização de reuniões e oficinas com integrantes da comunidade, recorrendo à interlocução da associação comunitária que formalizou o pedido de declaração de tombamento.

A conjugação de metodologias como o inventário participativo e a realização de entrevistas qualitativas permitiu a apresentação e localização no território de referências culturais da comunidade e de suas demandas de preservação e salvaguarda. Contudo, trata-se uma comunidade quilombola não apenas certificada pela FCP, mas cujo território encontra-se integralmente titulado pelo Incra. Com efeito, o tombamento pelo Iphan tem sido apontado como uma possibilidade para avançar com trabalhos de políticas culturais junto à comunidade. Sobretudo, as diretrizes apresentadas sinalizam para ações que dialogam com o direito à memória e à identidade quilombola, refletindo o enfrentamento de formas de racismo verificadas no entorno, em centros urbanos, escolas, universidades etc. Importante ressaltar que, até o momento, as parcerias institucionais que têm sido apontadas nessa construção derivam de mobilizações da própria comunidade da Tabacaria.

A análise do documento da Portaria Iphan nº 135/2023, cotejada por esses breves apontamentos com base em uma instrução processual ainda em curso, sugere um relativo reposicionamento do Iphan no exercício do poder tutelar sobre bens tombados. Por um lado, esse reposicionamento inclui também o Conselho Consultivo que detém a palavra final nos tombamentos e registros e que, no caso da declaração de tombamento de quilombos, deve apenas ser comunicado. Nesse sentido, a despeito dos avanços verificados no patrimônio imaterial, a chancela do Conselho Consultivo sobre o instrumento do registro ainda representa o exercício um poder tutelar (Chuva, 2014). De fato, isso não se verifica no caso da declaração de tombamento de quilombos. Por outro, também parece se ampliar o espaço para a construção e execução conjunta e participativa de medidas de preservação e salvaguarda, se assemelhando à elaboração do Plano de Salvaguarda de bens registrados como patrimônio imaterial.

Considerações finais

A política patrimonial do Iphan tem no instrumento do tombamento seu dispositivo jurídico-administrativo mais antigo e autoritário, marcado por práticas de poder tutelar exercidas por seu corpo de especialistas. As alterações do instrumento do registro, e do patrimônio imaterial como um todo, são fundamentais mas escapam aos objetivos da presente análise. De fato, como pano de fundo dessa reflexão se encontra a indissociabilidade entre as dimensões material e imaterial do patrimônio cultural. Sobretudo, trata-se de uma proposição voltada a compreender a política patrimonial do Iphan como política pública e, portanto, como forma privilegiada para acessar os processos de constante formação estatal (Souza Lima; Castro, 2021).

Em relação à Política de Patrimônio Cultural Material, verificou-se que alguns avanços podem ser identificados em relação às ações e atividades de identificação e reconhecimento, incluindo o instrumento jurídico-administrativo tutelar do tombamento criado pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Por um lado, o documento da PPCM reitera a competência tutelar do Iphan em relação à autorização e fiscalização de bens materiais acautelados. Por outro lado, o emprego da noção de referência cultural e a exigência de participação social de grupos ou comunidades de referência abrem espaços de mobilização e atuação política que apenas começam a ser explorados.

Acerca da regulamentação da declaração de tombamento de quilombos, avanços igualmente expressivos podem ser apontados. Isso inclui o reposicionamento do Iphan diante do compartilhamento de atribuições não apenas nas ações e atividades de identificação e reconhecimento, mas também de preservação e salvaguarda, e alcança até mesmo a significativa limitação da ação tutelar do Conselho Consultivo diante dos tombamentos estabelecidos pelo texto constitucional.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Antonio. Patrimônio Cultural. *In*: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (coord.). **Antropologia e Direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro: ABA: ContraCapa, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Acessado em 14/05/2026 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm

BRASIL. **Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965**. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico. Acessado em 15/05/2026 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14845.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Acessado em 03/06/2026 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. **Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940)**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2009.

_____. Patrimônio cultural no Brasil: proteção, salvaguarda e tutela. *In*: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (org.). **Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil**. Rio de Janeiro: E-papers, 2014.

FONSECA, Cecília Londres. Referências culturais: base para novas políticas do patrimônio. *In*: **Patrimônio Imaterial: o registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial**. Brasília: IPHAN, 2000.

IPHAN. **Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018**. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan. Brasília: IPHAN, 2018. Acessado em 29/03/2026 em: <https://bibliotecadigital.iphan.gov.br/items/88708c0d-bc17-4745-ba0b-34ca21b3433c>

IPHAN. **Portaria nº 135, de 20 de novembro de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Acessado em 29/03/2026 em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2023/portaria-iphan-no-135-de-20-de-novembro-de-2023>

LUGONES, María Gabriela. Poder tutelar. *In*: RUFER, Mario (coord.). **La colonialidad y sus nombres: conceptos clave**. Buenos Aires; México: CLACSO; Siglo XXI, 2023.

MARCANTE, Maicon. O processo de patrimonialização da Coleção Perseverança como patrimônio de memória sensível. **Revista Antropolítica**, v. 57, n. 2, Niterói, 2. quadri., mai./ago., 2025a.

_____. **Coleção Perseverança: uma etnografia do processo de patrimonialização**. Maceió: Imprensa Oficial, 2025b.

RAMOS, Jair de Souza. **O poder de domar do fraco: construção de autoridade e poder tutelar na política de povoamento do solo nacional**. Niterói, EdUFF, 2006.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação de Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. Algumas perspectivas sobre (vários) exercícios tutelares: apresentação ao volume. *In*: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (org.). **Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil**. Rio de Janeiro: E-papers, 2014.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; CASTRO, João Paulo Macedo e. Para uma abordagem antropológica da(s) política(s) pública(s). *In*: SOUZA LIMA, A. C.; DIAS, C. G. (org.). **Maquinaria da unidade; bordas da dispersão: estudos de antropologia do Estado**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2021.